

Acórdão: 15.669/03/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010104246-52  
Impugnante: Atrevida Empresa de Transportes Ltda  
Proc. S. Passivo: Arismário Almeida  
PTA/AI: 16.000047258-12  
Inscr. Estadual: 067.655182.00-41  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS E MULTAS, DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO.** Demonstrado nos autos que não houve pagamento indevido, tendo em vista que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal não se prestava ao acobertamento daquela operação, pois foi emitida no Rio de Janeiro e se destinava a contribuinte daquele Estado e, no momento da autuação acobertava trânsito da mercadoria no território mineiro. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 9.504,76, ao argumento de que em 22 de março de 2000 a Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda. solicitou o transporte de 23.950 Kg de GLP, tendo como destinatária sua filial de Contagem, e que por equívoco a Petrobrás mencionou como destinatária da mercadoria o estabelecimento da Minasgás de Duque de Caxias/RJ.

Em decorrência daquele erro, menciona que foi autuada no Posto Fiscal de Moeda, devido a desclassificação do documento fiscal, recolhendo o valor de R\$ 9.504,76 em DAF.

Afirma que a operação enquadrava-se no Código de Situação Tributária – CST sob o n.º 7, sujeitando-se à redução da base de cálculo e cobrança do ICMS por ST.

Alega que diante dessa classificação o imposto foi retido e recolhido pela Petrobrás, sendo inconcebível a exigência fiscal, estando sujeita naquele caso apenas à penalidade formal em decorrência de erro de preenchimento do documento fiscal.

Argumenta ainda que a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi superior ao valor total das mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Chefe da AF/Betim, em despacho de fls. 23, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 25 a 27.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 33 a 35, opina pela improcedência da Impugnação.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 14/11/01, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.38 a 45). Intimada, a Impugnante não se manifestou. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 54 a 56).

---

### **DECISÃO**

A Impugnante protocolou em 30 de junho de 2000, junto à AF de Betim, Pedido de Restituição/Compensação de Indébito Tributário, envolvendo crédito tributário pago em DAF, no valor de R\$ 9.504,76, constituído de ICMS, MR e MI, decorrente de autuação fiscal por transporte desacobertado de documento fiscal, no dia 31 de março de 2000.

A autuação teve por motivo a constatação pela fiscalização do Posto Fiscal Geraldo Arruda, em Moeda, de que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria tinha por destinatário contribuinte do Estado do Rio de Janeiro, sendo que o veículo seguia em sentido oposto.

Diante dessa evidência comprovada pelos documentos acostados aos autos, encontra-se devidamente correta a ação fiscal, que desclassificou o documento, haja vista que o mesmo não se prestava ao acobertamento daquela operação, cobrando o ICMS devido a Minas e as respectivas penalidades.

Não houve pagamento indevido ao erário mineiro, pois a mercadoria se destinava a este Estado, e o imposto foi recolhido por substituição tributária ao Estado do Rio de Janeiro, pois a operação, para o responsável tributário, no caso a Petrobrás S. A., ocorreu internamente naquela unidade da Federação.

Se houve algum pagamento indevido, o mesmo ocorreu naquele Estado, tendo sido efetivado pela Petrobrás S. A., e não pela Recorrente.

Quanto à base de cálculo utilizada, entende-se que houve aplicação correta da legislação. A mercadoria foi abordada como se desacobertada estivesse. Portanto, não se verificou a situação alegada pela Impugnante, ou seja, não foi constatado o comércio de GLP no atacado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), Aparecida Gontijo Sampaio e Carlos Wagner Alves de Lima.

**Sala das Sessões, 25/11/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

*FMBS/EJ/cecs*

CC/MIG